



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001075/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.751 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria PIS
Recorrente AMBIENTE AIR AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2004.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONCEITO DE FATURAMENTO. REGIME CUMULATIVO.

Decisão do Superior Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional o parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9.718/99, que promoveu o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que a base de cálculo para apuração do montante devido das contribuições se restringe tão-só ao faturamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Ambiente Air Ar Condicionado Ltda., em razão da decisão contida no Acórdão recorrido ter lhe sido desfavorável, mantendo incólume o crédito tributário constituído por meio de auto de infração, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, período de apuração de: 01/01/2000 a 31/07/2004.

Preliminarmente, a autuada alega a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir os créditos relativos aos períodos de apuração janeiro a junho de 2000, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN.

A empresa atuada tomou conhecimento da autuação em 28/07/2005 (fls. 90).

Extraí-se da descrição dos fatos e enquadramentos legais que o crédito tributário constituído é proveniente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme relatado pela fiscalização.

A autuada se insurge contra a inclusão à base de cálculo pelo auditor fiscal dos valores mencionados às fls. 88/89 e esclarece a natureza das receitas ali contabilizadas, cujos saldos se referem às contas contábeis:

- 3.2.1.1.01 — Juros recebidos sobre duplicatas
- 3.2.1.1.02 — Descontos obtidos
- 3.2.1.1.05 — Juros s/c empresas ligadas
- 3.2.1.1.06 — Variação monetária ativa
- 3.2.1.1.99 — Bonificações
- 3.3.1.1.05 — Bonificações sobre compras
- 3.3.1.1.07 — Ganhos de intermediação

A decisão de piso examinou a matéria e decidiu que a exigência apurada sobre as diferenças, entre o valor creditado e o debitado objeto do lançamento, procede em decorrência de não terem sido incluídas nas bases de cálculos declaradas pela autuada.

O entendimento é de que as referidas contas estão incluídas nos grupos Receitas Financeiras Operacionais (3.2.1.1) e Receitas Eventuais (3.3.1.1). Desta forma, a princípio, os valores nelas registrados compõem a base de cálculo do PIS, nos termos das normas aplicáveis, isto é, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 relativamente ao período de apuração de 02/1999 a 01/2004, embora no relatório fiscal informa de que trata de sistemática não cumulativa.

Em razões recursais a recorrente se mantém firme nos argumentos aduzidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o conhecimento.

A matéria controvertida neste caderno administrativo se refere à inclusão na base de cálculo de receitas distinta do faturamento.

O recurso cuida de afastar a inclusão de receitas financeiras da base de cálculo em decorrência da ampliação da base de cálculo por imposição do art. 3º da Lei 9.718/98.

Como se sabe a legislação pertinente define como base de cálculo para apuração das respectivas contribuições o faturamento. Portanto, em relação ao entendimento de que a base cálculo da COFINS e do PIS são constituídas de todas as receitas auferidas pela empresa no período de apuração apontado, além do faturamento, não suporta análise sistemática da legislação tributária, a qual conduz à outra conclusão.

Com o evento da edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo foi alargada para alcançar a totalidade das receitas, porém, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto PARÁGRAFO PRIMEIRO do art. 3º da mencionada lei, que ampliou o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo conceito afrontava a noção de faturamento.

Portanto, não vejo como caminhar na contramão do entendimento da mais alta Corte do Judiciário do país, reconhecendo deste modo que a receita bruta se restringe tão-só ao faturamento, assim compreendido à comercialização de produtos e a prestação de serviços.

O entendimento pacificado pela jurisprudência é de que a base de cálculo para apuração dessas contribuições se restringe tão-só ao faturamento da empresa, em outras palavras, a comercialização de produtos e a prestação de serviços.

Assim, impõe o afastamento da composição da base de cálculo dos valores incluídos a título de outras receitas, incluídas com arrimo no § 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98, especificamente neste caso as receitas financeiras -3.2.1.1.01 — Juros recebidos sobre duplicatas, 3.2.1.1.02— Descontos obtidos, 3.2.1.1.05 —Juros s/cc empresas ligadas, 3.2.1.1.06 —Variação monetária ativa, 3.2.1.1.99— Bonificações, 3.3.1.1.05 — Bonificações sobre compras e 3.3.1.1.07 — Ganhos de intermediação.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para excluir da base de cálculo as receitas contabilizadas relativamente: receitas financeiras - 3.2.1.1.01 — Juros recebidos sobre duplicatas, 3.2.1.1.02 - Descontos obtidos, 3.2.1.1.05 —

Juros s/c empresas ligadas, 3.2.1.1.06 —Variação monetária ativa, 3.2.1.1.99— Bonificações, 3.3.1.1.05 — Bonificações sobre compras e 3.3.1.1.07 — Ganhos de intermediação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho